

A eficácia da Lei N° 12.318/2010 na prevenção e no Combate à alienação parental na Comarca de Manaus: análise das condições de aplicação após a Lei N° 14.340/2022

The effectiveness of law no. 12,318/2010 in preventing and combating parental alienation in the Manaus Judicial District: an analysis of the conditions for its application following the enactment of Law No. 14,340/2022

La eficacia de la Ley N.º 12.318/2010 en la prevención y la lucha contra la alienación parental en la Comarca de Manaus: análisis de las condiciones de aplicación tras la entrada en vigor de la Ley N.º 14.340/2022

DOI: 10.54901/educa.v9-774

Gabriella Alcantarino Maciel¹
Larissa Campos Rubim²
André Luis Fregapani Leite³
Dario Amauri Lopes de Almeida⁴
Marcelo Grangeiro de Mattos⁵
Rosana Reis de Melo e Silva⁶
José Carlos Alves Roberto⁷

RESUMO: O artigo examina a eficácia da Lei nº 12.318/2010, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022, no enfrentamento da alienação parental, com ênfase nas condições concretas de aplicação da norma nas Varas de Família da Comarca de Manaus. Parte-se da constitucionalização do Direito das Famílias e da centralidade da convivência familiar como direito fundamental da criança para examinar a origem do conceito, a distinção entre a conduta alienadora e a pretensa síndrome, os impactos psicossociais do fenômeno, o regime jurídico de enfrentamento e os desafios operacionais de sua aplicação. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, com procedimento bibliográfico, documental e jurisprudencial, apoiado em doutrina, legislação, acórdãos recentes da Primeira Câmara Cível e dados secundários oficiais produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Constata-se que a reforma de 2022 qualificou o tratamento normativo da matéria, ao revogar a suspensão da autoridade parental como medida típica, disciplinar a nomeação de perito e vincular a oitiva da criança ao rito do depoimento especial, mas condicionou a efetividade dessas inovações à existência de estruturas técnicas que, no Amazonas, concentram-se na capital. Conclui-se que a eficácia da lei é condicionada, e não automática, dependendo da capacidade instalada do Judiciário local.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário FAMETRO, Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: Gabriellaalcantarino@gmail.com

² Mestra em Direito Ambiental, Centro Universitário FAMETRO, Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: larissacrubim.adv@outlook.com

³ Mestre em Direito Ambiental, Centro Universitário FAMETRO, Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: fregapanileite@gmail.com

⁴ Mestre em Sistemas e Processos e Meio Ambiente, Centro Universitário FAMETRO, Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: dario.almeida@fametro.edu.br

⁵ Mestre em Ciências Jurídicas, Centro Universitário FAMETRO, Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: mgm250402@gmail.com

⁶ Especialista em Direito, Centro Universitário FAMETRO, Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com

⁷ Mestre em Engenharia de Produção, Centro Universitário FAMETRO, Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: jose.roberto@fametro.edu.br

Palavras-chave: alienação parental; Lei nº 14.340/2022; melhor interesse da criança; escuta protegida; Comarca de Manaus.

1 INTRODUÇÃO

A família brasileira passou por transformações relevantes que alteraram a sua configuração tradicional e, conseqüentemente, o modo pelo qual o Direito a disciplina. A superação do modelo hierarquizado e patrimonialista, que foi substituído por arranjos plurais que hoje são fundados na afetividade, deslocou o cerne das relações familiares para a pessoa dos filhos e para a proteção de seus vínculos. Nesse contexto, a dissolução da conjugalidade deixou de implicar o rompimento da parentalidade, de modo que o exercício das funções parentais permanece exigível ainda que encerrado o matrimônio.

A litigiosidade que frequentemente acompanha a separação, no entanto, produz situações em que os filhos são convertidos em instrumento de disputa entre os adultos. A alienação parental versa acerca desse fenômeno, caracterizado pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, sendo promovida ou induzida por quem detenha sua guarda, autoridade ou vigilância, com a finalidade de que repudie um dos genitores ou de que se comprometa a manutenção do vínculo com ele.

No plano normativo, o Brasil figura entre os poucos países que disciplinaram expressamente a matéria, a citar a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que ofereceu conceito legal, rol exemplificativo de condutas e escala gradual de medidas judiciais e mais de uma década depois, a Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022, que promoveu revisão substancial do diploma, ao revogar a suspensão da autoridade parental como medida típica, disciplinar a nomeação de perito na ausência ou insuficiência de equipe interprofissional, instituir a avaliação periódica do acompanhamento determinado e vincular a oitiva da criança ao rito do depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/2017.

A evolução legislativa, entretanto, não encerrou as controvérsias, ao adentrar a cientificidade da temática, tem-se que a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde não reconhece a alienação parental como diagnóstico, organismos internacionais de direitos humanos advertem para o emprego do argumento como meio de desacreditar denúncias de violência doméstica e tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.372/2023, que propõe a revogação integral da Lei nº 12.318/2010. No entanto, em sentido contrário, parte expressiva da doutrina e das entidades especializadas sustenta que a conduta

alienadora constitui fenômeno real e lesivo, cuja tutela não deve ser suprimida, mas sim aperfeiçoada.

A esse debate, soma-se uma questão de ordem prática, frequentemente negligenciada pela produção acadêmica de que a norma somente se realiza mediante condições concretas de aplicação. A perícia psicológica ou biopsicossocial, a escuta protegida da criança e o acompanhamento terapêutico pressupõem equipes técnicas habilitadas, salas adequadas e tempo processual compatível com a rápida deterioração dos vínculos. Quando tais condições faltam, o avanço normativo tende a converter-se em promessa não cumprida.

A pertinência de investigar essa dimensão é reforçada pelos dados oficiais mais recentes. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2025), o país registrou 428.301 divórcios em 2024 e, pela primeira vez, a guarda compartilhada, presente em 44,6% dos divórcios judiciais com filhos menores, superou a guarda unilateral materna, correspondente a 42,6% dos casos.

Embora tenha havido queda nacional de 2,8% no número de divórcios, a Região Norte foi a única grande região a apresentar aumento no período, da ordem de 9,1%, o que confere particular relevância ao exame da realidade amazônica. Diante desse quadro, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a Lei nº 12.318/2010, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022, tem-se mostrado eficaz no enfrentamento da alienação parental, considerando as condições concretas de aplicação existentes nas Varas de Família da Comarca de Manaus?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a eficácia do regime jurídico de enfrentamento da alienação parental a partir da articulação entre o texto legal e as condições institucionais de sua aplicação na capital amazonense. Como objetivos específicos, pretende-se examinar a constitucionalização do Direito das Famílias e a centralidade da convivência familiar; distinguir a conduta de alienação parental da pretensa síndrome formulada por Gardner; identificar os impactos psicossociais do fenômeno sobre crianças e adolescentes; descrever a tutela conferida pela Lei nº 12.318/2010 e as inovações trazidas pela Lei nº 14.340/2022; apontar os desafios operacionais e o papel da atuação interdisciplinar; analisar o tratamento conferido à matéria em acórdãos recentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas; e situar o debate no contexto da Comarca de Manaus, considerando as particularidades territoriais e institucionais do Estado do Amazonas.

No que concerne à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa e método de abordagem dedutivo, partindo do arcabouço constitucional e principiológico do Direito das Famílias para o exame da aplicação concreta da legislação de regência. No que se refere aos

procedimentos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvida a partir de doutrina nacional, de artigos científicos publicados entre 2018 e 2025, da legislação pertinente, de decisões do Supremo Tribunal Federal e de documentos institucionais, com apoio em dados secundários oficiais produzidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Procedeu-se, ainda, a levantamento jurisprudencial na base de dados de segundo grau do referido tribunal, a partir da expressão de busca “alienação parental”, do qual se selecionaram três acórdãos da Primeira Câmara Cível julgados em 2024, analisados na subseção 2.9.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E O DIREITO DAS FAMÍLIAS

2.1 Família, Afeto e a Constitucionalização do Direito das Famílias

A família contemporânea afastou-se progressivamente do modelo hierarquizado e patrimonialista que a caracterizava até meados do século XX, assumindo feição plural, democrática e centrada no afeto. Esse deslocamento acompanhou as profundas transformações sociais que ampliaram as formas de constituição do núcleo familiar, reconhecendo arranjos monoparentais, recompostos e socioafetivos ao lado do modelo matrimonial tradicional.

À medida que a convivência fundamentou-se na comunhão de vida e não apenas em vínculos formais, o Direito das Famílias precisou reorientar seus institutos para tutelar relações marcadas pela afetividade. Portanto, a compreensão da alienação parental supõe, preliminarmente, o entendimento dessa mutação estrutural da família.

Nesse cenário, a Constituição Federal de 1988 materializou a constitucionalização do Direito das Famílias, elevando a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República e irradiando seus efeitos sobre as relações privadas. Conforme sustenta Pereira (2020), a afetividade converteu-se em princípio jurídico e passou a ocupar posição central na interpretação das normas familiares, de modo que a preservação dos vínculos parentais tornou-se instrumento de concretização da própria dignidade.

Nesse sentido, Lôbo (2023) reforça esse entendimento ao defender que a convivência familiar constitui direito fundamental indisponível, insuscetível de restrição em razão de conflitos pessoais entre os genitores. Assim, a proteção da relação entre pais e filhos deixou de ser reflexo do poder marital para tornar-se expressão do interesse prioritário da prole.

O reconhecimento da afetividade como valor jurídico repercutiu igualmente na admissão de novas modalidades de parentesco, entre as quais a filiação socioafetiva e a

multiparentalidade. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 898.060 em regime de repercussão geral, reconheceu a possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a biológica, consolidando a compreensão de que o vínculo afetivo produz efeitos jurídicos plenos.

Venosa (2023) observa que o poder familiar, hoje concebido como *múnus* voltado ao interesse dos filhos, deve pautar-se pelos deveres de cuidado, assistência e convivência. Por conseguinte, a pluralidade dos arranjos familiares ampliou o universo de sujeitos potencialmente envolvidos em situações de alienação, alcançando avós, padrastos, madrastas e demais responsáveis. Essa ampliação subjetiva será relevante para a delimitação do fenômeno.

A transição do modelo tradicional para o paradigma contemporâneo manifestou-se também na substituição da antiga noção de pátrio poder pela de poder familiar, consagrada pelo Código Civil de 2002. Essa mudança terminológica traduziu alteração de conteúdo, uma vez que o poder familiar deixou de ser prerrogativa do pai para converter-se em conjunto de deveres exercidos igualmente por ambos os genitores no interesse dos filhos.

Diniz (2022) observa que o instituto passou a ser compreendido como *múnus*, isto é, encargo funcionalizado à proteção da prole, e não como direito subjetivo dos pais. Dessa forma, a autoridade parental subordina-se à finalidade de promover o desenvolvimento integral da criança. Por conseguinte, condutas que instrumentalizam os filhos em favor de interesses adultos contrariam a própria natureza do poder familiar contemporâneo.

A doutrina contemporânea acrescenta que esse reposicionamento repercutiu diretamente sobre a responsabilidade dos pais perante os filhos. Diniz (2022) observa que o Direito das Famílias deslocou seu enfoque do patrimônio para a valorização da pessoa humana, reconhecendo a proteção dos vínculos afetivos como elemento essencial ao desenvolvimento saudável dos filhos.

De modo convergente, Hironaka (2020) defende que a interpretação das normas familiares deve ocorrer à luz dos princípios constitucionais, sobretudo da proteção integral e do melhor interesse da criança. Uma vez que a parentalidade não se extingue com o término da conjugalidade, o exercício responsável das funções parentais permanece exigível ainda que dissolvida a união, como assinala Madaleno (2022). Portanto, a ruptura conjugal não autoriza o afastamento injustificado de um dos genitores da vida dos filhos.

Esse arcabouço principiológico fornece a moldura dentro da qual a alienação parental adquire relevância jurídica, pois é justamente a lesão à convivência familiar afetiva que a legislação busca coibir. Compreendida a centralidade do afeto e da proteção integral, torna-se

possível examinar o fenômeno da alienação parental em suas dimensões conceitual e histórica, tema da seção seguinte.

2.2 Alienação Parental, Origem Histórica, Conceito e a Controvérsia da Síndrome da Alienação Parental

2.2.1 De Gardner à Distinção entre Alienação Parental e a Suposta Síndrome

A elaboração teórica sobre a alienação parental remonta aos estudos do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que, na década de 1980, cunhou a expressão Síndrome da Alienação Parental para descrever o conjunto de comportamentos apresentados por crianças submetidas a campanhas sistemáticas de desqualificação de um dos genitores. Segundo Gardner (2002), tais crianças desenvolveriam rejeição desproporcional e injustificada em relação ao genitor alvo, resultante da programação conduzida pelo genitor alienador. Embora a formulação tenha impulsionado a visibilidade do tema, ela nasceu cercada de controvérsias quanto ao seu estatuto científico. Dessa forma, a origem do conceito revela desde logo a tensão entre o reconhecimento do fenômeno e a fragilidade da categoria diagnóstica proposta.

A doutrina jurídica brasileira acolheu a discussão, porém procurou distinguir a conduta alienadora da pretensa síndrome. Rosa (2021) esclarece que a legislação nacional optou por disciplinar os atos de alienação parental, e não uma entidade nosológica, o que afasta a exigência de comprovação de um quadro clínico específico.

Essa distinção mostra-se relevante, uma vez que a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde não reconhece a alienação parental como transtorno ou diagnóstico médico, conforme registram Brauner e Cheble (2025). Todavia, a inexistência de respaldo nosológico não implica a inexistência do comportamento alienador, cuja ocorrência é amplamente descrita pela literatura psicojurídica. Nesse sentido, o Direito brasileiro trabalha com a conduta observável e com seus efeitos, e não com a rotulação diagnóstica da criança.

A crítica científica à categoria proposta por Gardner constitui elemento indispensável ao rigor da fundamentação. Refosco e Fernandes (2018) advertem para os riscos de uma abordagem punitiva e cientificamente frágil, capaz de deslocar a atenção do bem-estar infantil para a lógica da sanção ao adulto. Esse alerta ganhou eco internacional, à medida que organismos de direitos humanos passaram a recomendar cautela quanto ao emprego indiscriminado do conceito em processos de família.

Ainda assim, a doutrina majoritária de Direito das Famílias sustenta que a instrumentalização dos filhos no litígio conjugal é fenômeno real e lesivo, independentemente da terminologia empregada, como reconhece Dias (2021), que qualifica a prática como forma de abuso psicológico. Portanto, o debate contemporâneo tende a preservar o combate às condutas alienadoras enquanto abandona a pretensão de enquadrá-las em uma síndrome. Essa depuração conceitual orienta a interpretação da lei brasileira.

2.2.2 Formas de Manifestação e a Distinção do Afastamento Justificado

As condutas alienadoras manifestam-se por meios variados, que vão da desqualificação explícita do outro genitor a estratégias sutis de obstrução da convivência. A própria Lei nº 12.318/2010 apresenta rol exemplificativo dessas práticas, mencionando a realização de campanha de desqualificação, a dificultação do exercício da autoridade parental, o impedimento do contato e da convivência, a omissão de informações relevantes e a apresentação de falsa denúncia. Como o rol é meramente exemplificativo, admite-se o reconhecimento de outras formas de alienação constatadas por perícia ou declaradas pelo juízo.

Entre as manifestações mais graves encontra-se a implantação de falsas memórias, que consiste em induzir a criança a acreditar em episódios de rejeição, abandono ou abuso que não ocorreram. Madaleno (2022) descreve esse processo como especialmente perverso, uma vez que compromete a percepção da criança sobre a própria história e dificulta a posterior reconstrução do vínculo.

A gravidade dessa modalidade reside na dificuldade de sua identificação, pois a criança frequentemente reproduz o relato como verdade vivida. Além disso, a alienação pode assumir caráter progressivo, iniciando-se por pequenas obstruções e evoluindo para a ruptura completa da convivência. Por conseguinte, a apreensão do fenômeno demanda análise atenta da dinâmica familiar em sua totalidade, e não apenas de atos isolados.

A caracterização do fenômeno exige, contudo, cautela para distingui-lo do afastamento justificado. Madaleno (2022) alerta que nem toda resistência da criança ao convívio configura alienação, pois pode decorrer de experiências legítimas de violência, negligência ou abuso atribuíveis ao genitor pretensamente alienado.

Essa diferenciação é decisiva, uma vez que a confusão entre alienação e proteção pode resultar na revitimização de crianças e de genitores protetivos, tema aprofundado adiante. Por conseguinte, a apuração criteriosa dos fatos, com suporte técnico especializado, constitui

pressuposto da correta aplicação da lei, de modo que a ausência dessa cautela compromete a finalidade protetiva da norma.

2.3 Os Impactos Psicossociais da Alienação Parental no Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes

A gravidade atribuída à alienação parental decorre, sobretudo, de seus efeitos sobre a formação psíquica da criança, que se encontra em fase de intensa dependência dos vínculos afetivos. A Teoria do Apego, desenvolvida por Bowlby (2006), demonstra que os laços estabelecidos na infância cumprem função estruturante na constituição emocional do indivíduo, funcionando como base de segurança a partir da qual a criança explora o mundo. Quando esses laços são fragilizados ou rompidos artificialmente, emergem sentimentos de insegurança, ansiedade e dificuldades relacionais que tendem a se prolongar. Portanto, a interferência deliberada na relação entre a criança e um de seus genitores atinge um elemento nuclear do seu desenvolvimento.

A teoria bowlbiana esclarece, ainda, que a criança constrói modelos internos de funcionamento a partir das experiências afetivas primárias, os quais orientarão suas relações futuras. Quando é compelida a rejeitar uma figura de apego sem motivo real, instala-se um conflito de lealdades que gera culpa, confusão e sofrimento psíquico persistente.

De modo convergente, a contribuição de Winnicott (2019) permite compreender a importância do ambiente familiar estável para o amadurecimento emocional saudável. Para o autor, o cuidado suficientemente bom e a previsibilidade das relações primárias sustentam a construção do senso de identidade e de continuidade do self. À medida que a criança é exposta a um ambiente marcado por conflito crônico e por pressões para rejeitar uma figura parental, esse alicerce se desestabiliza. Dessa forma, os fundamentos psicológicos evidenciam que a alienação atinge estruturas profundas da personalidade em formação.

A literatura recente confirma a extensão desses prejuízos no plano clínico e social. Pontes *et al.* (2025) sintetizam que as práticas alienadoras podem produzir quadros de ansiedade, depressão, baixa autoestima e comprometimento da capacidade de estabelecer vínculos afetivos ao longo da vida adulta.

Os efeitos não se restringem à esfera emocional, pois repercutem no desempenho escolar, na sociabilidade e na própria construção da identidade do sujeito. A exposição continuada a conflitos parentais intensos pode comprometer a confiança da criança em suas percepções, especialmente quando ela é levada a negar afetos genuínos em relação ao genitor

alvo. Além disso, os danos tendem a projetar-se sobre a vida adulta, dificultando o exercício da própria parentalidade e reproduzindo padrões de insegurança nas gerações seguintes.

Cumprе destacar que a criança ocupa, nesse processo, a posição de principal vítima, ainda que o litígio se estabeleça entre os adultos. A literatura psicojurídica descreve manifestações como distúrbios do sono, dificuldades de concentração, isolamento social e sentimentos ambivalentes de culpa e medo, que sinalizam o sofrimento decorrente da pressão a que a criança é submetida.

Pontes *et al.* (2025) ressaltam que a ausência de acompanhamento psicológico sistemático agrava esses quadros, permitindo que os sintomas evoluam sem a devida contenção. Além disso, quando a alienação se prolonga, a criança pode internalizar a rejeição como convicção própria, o que dificulta futuras tentativas de reaproximação, exigindo-se, portanto, uma intervenção tempestiva não apenas de caráter jurídico, mas também terapêutico e preventivo.

Nesse sentido, a alienação parental configura forma de violência psicológica, tal como reconhecido pela legislação de proteção à criança e ao adolescente, uma vez que se vale da vulnerabilidade infantil para fins alheios ao seu bem-estar.

A Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança vítima ou testemunha de violência, tipifica a violência psicológica de modo a abarcar condutas dessa natureza. Dias (2021) enfatiza que os filhos não devem ser transformados em instrumentos de vingança decorrente do término da relação conjugal.

2.4 O Princípio do Melhor Interesse da Criança e a Doutrina da Proteção Integral

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente constitui o vetor axiológico que orienta a interpretação e a aplicação de todas as normas relativas à infância no ordenamento brasileiro. Sua matriz encontra-se no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, entre os quais a convivência familiar.

A expressão constitucional consagra a doutrina da proteção integral, que substituiu a ultrapassada doutrina da situação irregular e reconheceu a criança como sujeito de direitos. Dessa forma, a prioridade absoluta deixou de ser mera diretriz programática para tornar-se comando normativo vinculante.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, concretizou esse mandamento constitucional ao estabelecer, em seus artigos iniciais, a proteção integral e a

prioridade absoluta como princípios reitores. O mesmo diploma, em seu artigo 19, assegura o direito da criança e do adolescente de serem criados e educados no seio de sua família, reforçando a centralidade da convivência familiar.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/1990, reforçou a obrigação de considerar o interesse superior da criança em todas as decisões que a afetem. Segundo o texto constitucional, cabe assegurar à criança o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência e violência, na dicção do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o convívio com ambos os genitores é compreendido como direito da criança, e não como faculdade dos adultos, sendo, portanto, a alienação parental uma violação direta desse direito fundamental.

Embora dotado de força normativa, o princípio do melhor interesse comporta acentuado grau de indeterminação, o que transfere ao intérprete a tarefa de concretizá-lo diante do caso concreto. Essa abertura semântica, longe de constituir defeito, permite a adaptação da solução às particularidades de cada situação familiar, exigindo, todavia, fundamentação idônea.

Pereira (2020) adverte que a invocação retórica do princípio, desacompanhada de demonstração concreta, esvazia sua função e pode encobrir decisões arbitrárias. Por isso, a aplicação do melhor interesse reclama a ponderação de elementos objetivos, como a qualidade dos vínculos, a estabilidade do ambiente e a manifestação da criança colhida de modo protegido. Logo, o princípio funciona simultaneamente como diretriz e como limite ao poder decisório.

A concretização do princípio no campo da alienação parental traduz-se na primazia da convivência equilibrada com ambos os genitores, sempre que ausente risco à criança. O melhor interesse, nesse domínio, orienta o julgador a privilegiar soluções que restaurem o vínculo indevidamente obstruído, sem descuidar da verificação de eventuais motivos legítimos para o afastamento.

Lôbo (2023) sustenta que a convivência familiar, por constituir direito da criança, não pode ser sacrificada em razão de conveniências ou ressentimentos dos adultos. Nessa esteira de raciocínio, o princípio atua como bússola que reconduz o conflito ao seu verdadeiro protagonista, que é a criança, de modo que a decisão que ignora o melhor interesse compromete a legitimidade da própria prestação jurisdicional.

A doutrina especializada aprofunda o conteúdo do princípio, atribuindo-lhe função hermenêutica e limitadora da discricionariedade judicial. Brochado Teixeira (2021) destaca a corresponsabilidade parental como expressão do compromisso ético e jurídico assumido pelos genitores, cujo descumprimento repercute na esfera de proteção dos filhos.

Gagliano e Pamplona Filho (2022), sustentam que o exercício do poder familiar deve pautar-se pelos deveres de responsabilidade, solidariedade e cooperação. Embora o princípio comporte margem de indeterminação, sua aplicação exige a demonstração concreta de qual solução melhor promove o bem-estar da criança no caso examinado. Assim, o melhor interesse funciona como critério de decisão e como parâmetro de controle das medidas adotadas.

2.5 A Tutela Jurídica da Alienação Parental, da Lei nº 12.318/2010 à Reforma da Lei nº 14.340/2022

2.5.1 Definição Legal, Rol Exemplificativo e Medidas de Enfrentamento

A Lei nº 12.318/2010 representou marco normativo ao disciplinar expressamente a alienação parental no ordenamento brasileiro, oferecendo conceito legal e instrumentos de intervenção. Conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010,

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

A definição legal revela a amplitude subjetiva da norma, que alcança não apenas os genitores, mas também avós e demais responsáveis pela guarda. Tartuce (2023) observa que a lei prevê mecanismos graduais destinados à identificação e ao enfrentamento das condutas alienadoras, conferindo ao magistrado competência para adotar as medidas adequadas a cada caso. Assim, o diploma combina definição conceitual e instrumental sancionatório em texto de aplicação flexível.

No campo procedimental, a lei assegura tramitação prioritária aos processos em que se alega alienação parental e autoriza o juiz, havendo indícios, a determinar medidas provisórias necessárias à preservação da integridade psicológica da criança.

A apuração da conduta pode apoiar-se em perícia psicológica ou biopsicossocial, realizada por profissional ou equipe habilitada, mediante laudo que descreva a dinâmica familiar e avalie a existência dos atos alegados. A previsão de prazo para a conclusão do trabalho técnico reflete a preocupação do legislador com a celeridade, dada a rápida deterioração dos vínculos em situações de conflito. Dessa forma, o procedimento articula prova técnica e intervenção tempestiva como condições de efetividade da tutela.

O rol de medidas previsto no artigo 6º da lei ordena-se segundo critério de proporcionalidade, do menos ao mais gravoso. Entre as providências figuram a advertência ao alienador, a ampliação do regime de convivência em favor do genitor prejudicado, a determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, a alteração da guarda para a modalidade compartilhada ou sua inversão e a fixação cautelar do domicílio da criança.

Essas medidas podem ser aplicadas de forma cumulativa, conforme a gravidade da conduta e as particularidades do caso concreto, sempre orientadas pela proteção da criança. Paralelamente, a lei privilegia respostas proporcionais e reversíveis antes de recorrer às sanções mais severas, o que expressa a preocupação do legislador em preservar, sempre que possível, os vínculos familiares.

Merece registro, ainda, a função preventiva atribuída à guarda compartilhada no enfrentamento da alienação parental, ao distribuir de modo equilibrado o tempo de convívio e as responsabilidades parentais. Esse arranjo reduz as oportunidades de monopólio afetivo sobre a criança e desestimula a instrumentalização do vínculo.

Tartuce (2023) observa que a guarda compartilhada, prioritária desde a Lei nº 13.058/2014, harmoniza-se com o objetivo de preservar a convivência com ambos os genitores. Contudo, a modalidade não se confunde com a divisão aritmética do tempo, tampouco se recomenda em contextos de violência, nos quais pode expor a criança a novos riscos.

2.5.2 A Reforma da Lei nº 14.340/2022 e a Articulação com a Escuta Protegida

Mais de uma década após sua promulgação, a Lei nº 12.318/2010 foi substancialmente alterada pela Lei nº 14.340/2022, que aperfeiçoou procedimentos e ampliou salvaguardas processuais. Entre as inovações, destaca-se a revogação do dispositivo que autorizava a suspensão da autoridade parental como medida típica, providência que suscita críticas por sua severidade.

A reforma também disciplinou a realização da perícia, admitindo, na ausência ou insuficiência de equipe interprofissional, a nomeação de perito nos termos do Código de Processo Civil, contexto em que o legislador procurou conciliar a necessidade de prova técnica com a realidade de comarcas destituídas de estrutura multidisciplinar.

A alteração de maior repercussão protetiva reside na disciplina da oitiva da criança, que passou a observar o rito do depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/2017, sob pena de nulidade. Esta articulação normativa integra o combate à alienação parental ao sistema de

garantia de direitos e ao princípio da escuta protegida, evitando que a criança seja submetida a inquirições repetidas e revitimizantes.

Além disso, a reforma assegurou a possibilidade de visitação assistida nas dependências dos fóruns ou em entidades conveniadas, resguardando o convívio em situações de risco. Pontes *et al.* (2025) reconhecem que a atualização promovida pela Lei nº 14.340/2022 ampliou a clareza conceitual e reforçou as medidas de proteção, embora persistam lacunas na aplicação prática, apresentando um avanço qualitativo, mesmo que insuficiente para superar todos os entraves operacionais.

Para maior clareza o Quadro 1 sistematiza as principais modificações introduzidas pela reforma, confrontando a redação originária do diploma de 2010 com o regime atualmente vigente.

Quadro 1 - Síntese comparativa entre a redação originária da Lei nº 12.318/2010 e as alterações da Lei nº 14.340/2022

Dispositivo	Redação originária da Lei nº 12.318/2010	Alteração promovida pela Lei nº 14.340/2022
Art. 4º, parágrafo único	Assegurava garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos de iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, sem indicação do local de realização.	Mantém a garantia e especifica o local: fórum em que tramita a ação ou entidade conveniada com a Justiça, conferindo exequibilidade à medida.
Art. 5º, § 4º (incluído)	Não havia previsão: a perícia dependia da existência de perito ou de equipe multidisciplinar habilitada no juízo.	Autoriza o juiz a nomear perito nos termos do Código de Processo Civil quando não houver serventuário habilitado ou quando a equipe for insuficiente.
Art. 6º, § 2º (incluído)	Não havia previsão de acompanhamento sistemático das medidas determinadas.	Determina que o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial seja submetido a avaliações periódicas, com apresentação de laudo inicial e final.
Art. 6º, inciso VII	Prevvia a declaração da suspensão da autoridade parental entre as medidas aplicáveis ao genitor alienador.	Revogado, afastando do rol a providência de maior severidade e reorientando a lei para respostas centradas na criança.
Art. 8º-A (incluído)	Inexistia regra própria sobre a forma de oitiva da criança ou do adolescente nos processos de alienação parental.	Determina que o depoimento ou a oitiva observe o rito da Lei nº 13.431/2017, integrando o instituto ao sistema de garantia de direitos e à escuta protegida.
ECA, art. 157, §§ 3º e 4º (incluídos)	A concessão de liminar de afastamento não exigia oitiva prévia da criança nem comunicação específica ao Ministério Público.	Condiciona a liminar à prévia entrevista e oitiva nos moldes da Lei nº 13.431/2017 e impõe a comunicação ao Ministério Público de indícios de violação de direitos.

Fonte: Elaborado pelos autores (2026), com base em Brasil (2010, 2022).

O confronto entre as duas redações evidencia que a reforma deslocou o eixo da lei das medidas sancionatórias dirigidas ao adulto para providências voltadas para a criança, condicionando-as à existência de uma estrutura técnica capaz de realizá-las. Trata-se de mudança que amplia a proteção no plano normativo e, simultaneamente, transfere o problema da eficácia para o campo da capacidade instalada no Poder Judiciário.

A leitura sistemática da reforma revela a intenção de harmonizar o enfrentamento da alienação parental com os avanços do sistema de proteção infantojuvenil construído desde a Constituição de 1988.

Ao substituir medidas de forte teor sancionatório por providências centradas na criança, o legislador aproximou a Lei nº 12.318/2010 da lógica da proteção integral. Contudo, a eficácia dessas inovações depende da existência concreta de estruturas capazes de realizá-las, como salas adequadas ao depoimento especial e equipes técnicas suficientes.

Uma vez que tais condições nem sempre estão presentes nas comarcas brasileiras, a reforma projeta exigências que desafiam a capacidade instalada do Judiciário, com intuito de fazer com que o aperfeiçoamento normativo reacenda a discussão sobre os meios materiais de sua concretização.

2.6 Desafios Operacionais na Aplicabilidade da Lei nos Foros de Família

A distância entre a previsão legal e a realidade forense constitui um dos aspectos mais sensíveis do enfrentamento da alienação parental, pois a norma somente se realiza mediante condições concretas de aplicação.

O primeiro obstáculo reside na dificuldade probatória, uma vez que as condutas alienadoras costumam manifestar-se de modo sutil, contínuo e reservado ao ambiente doméstico. Rosa (2021) destaca que a produção da prova nesses casos representa um dos principais desafios do Poder Judiciário, sobretudo em virtude da subjetividade das condutas e da natural resistência da criança em verbalizar o conflito. Portanto, a comprovação do fenômeno depende de instrução cuidadosa e de suporte técnico qualificado, nem sempre disponível.

Somam-se a esse entrave a morosidade processual e a escassez de equipes interprofissionais habilitadas à realização de estudos psicossociais. Ainda, a demora na tramitação agrava os danos, pois o transcurso do tempo tende a consolidar a rejeição induzida e a dificultar a restauração dos vínculos, tornando tardias as medidas protetivas.

Pontes *et al.* (2025) apontam a aplicação desigual da norma e a ausência de apoio psicológico sistemático às famílias como fatores que comprometem a efetividade da lei. À

medida que faltam psicólogos e assistentes sociais nos quadros do Judiciário, o magistrado se vê privado dos subsídios técnicos indispensáveis à correta apreciação dos fatos, sendo assim, a insuficiência estrutural converte-se em obstáculo direto à concretização do melhor interesse da criança.

A esses fatores acrescenta-se a resistência cultural de alguns operadores em reconhecer a gravidade do fenômeno, o que produz respostas heterogêneas conforme a sensibilidade de cada juízo. Pontes *et al.* (2025) identificam essa resistência como elemento que agrava a aplicação desigual da norma, gerando insegurança jurídica e tratamento díspar de situações semelhantes, ao valorar que a superação dessa disparidade demandaria formação continuada, protocolos uniformes e integração entre os órgãos do sistema de justiça.

Além disso, a carência de dados sistematizados sobre a incidência e o desfecho dos casos dificulta o planejamento de políticas públicas voltadas ao problema e, por consequência, a efetividade da lei depende também da produção de conhecimento empírico capaz de subsidiar a atuação institucional.

Outro desafio relevante concerne ao risco de instrumentalização da lei em disputas litigiosas e ao correlato perigo de revitimização. A invocação da alienação parental pode, em determinadas situações, ser utilizada para desqualificar denúncias legítimas de violência, o que exige do julgador especial vigilância na distinção entre alienação e proteção. Brauner e Cheble (2025) advertem que a aplicação acrítica do instituto pode resultar na invisibilização de relatos de abuso e na responsabilização indevida de genitores protetivos. Todavia, o reconhecimento desse risco não conduz ao abandono do combate à alienação, mas à exigência de maior rigor técnico e de capacitação continuada dos operadores, logo, os desafios operacionais convergem para a necessidade de qualificação profissional e de integração institucional.

As consequências da aplicação ineficaz projetam-se diretamente sobre a criança, que permanece exposta à conduta alienadora enquanto o processo não alcança solução. A demora e a fragmentação das respostas institucionais podem consolidar a ruptura do vínculo e frustrar a finalidade protetiva da norma, gerando descrédito quanto à própria utilidade da lei.

Rosa (2021) adverte que a inefetividade das medidas tende a perpetuar o litígio e a aprofundar o sofrimento dos envolvidos, em prejuízo do interesse que se pretende tutelar. Além disso, a percepção social de impunidade pode desencorajar denúncias e reforçar a naturalização de práticas alienadoras.

A superação desses entraves não se resolve exclusivamente no plano jurídico, pois demanda a atuação coordenada de diferentes campos do saber. Essa constatação remete à

análise da perspectiva interdisciplinar e da percepção dos profissionais que atuam no enfrentamento da alienação parental.

2.7 A Perspectiva Interdisciplinar e a Percepção dos Profissionais de Saúde e Psicossociais

O enfrentamento da alienação parental caracteriza-se por sua natureza intrinsecamente interdisciplinar, que reúne o Direito, a Psicologia e o Serviço Social em torno da proteção da criança. A complexidade do fenômeno impede que a resposta jurídica prescindia do conhecimento técnico especializado, responsável por traduzir a dinâmica familiar em elementos aptos a subsidiar a decisão judicial. Rosa (2021) sublinha que a aplicação da legislação reclama atuação interdisciplinar, considerando a complexidade dos conflitos e a subjetividade das condutas. Assim, o laudo psicológico e o estudo social assumem papel central na instrução dos processos de família. A qualidade dessa contribuição técnica condiciona, em larga medida, o acerto das medidas adotadas.

Cada campo do saber contribui com um olhar específico e complementar sobre o conflito familiar. A Psicologia investiga a dinâmica dos vínculos e a existência de eventual programação da criança, ao passo que o Serviço Social examina as condições sociais, econômicas e relacionais que cercam o núcleo familiar. O Direito, por sua vez, articula esses elementos à luz dos princípios da proteção integral e do devido processo, convertendo o diagnóstico técnico em resposta jurídica adequada. À medida que esses saberes atuam de forma integrada, amplia-se a compreensão do caso e reduz-se o risco de decisões equivocadas, caminhando-se para uma construção conjunta de sentido em favor da criança.

A atuação técnica no interior do processo articula-se, ademais, com uma rede de proteção mais ampla, integrada pelo Ministério Público, pelo Conselho Tutelar e pelos serviços de assistência social. O Ministério Público exerce função fiscalizadora e interveniente nos feitos que envolvem interesses de crianças e adolescentes, ao passo que o Conselho Tutelar atua na identificação e no encaminhamento de situações de risco. Os serviços de assistência social, por sua vez, oferecem acompanhamento às famílias e monitoram a efetividade das medidas protetivas. À medida que esses agentes operam de maneira coordenada, ampliam-se as possibilidades de intervenção adequada e de prevenção de novos danos e atuando na proteção da criança como uma tarefa compartilhada por múltiplas instâncias institucionais.

A percepção dos profissionais de saúde e psicossociais acerca da lei e de sua efetividade constitui variável decisiva para a compreensão de sua aplicação prática. Esses especialistas interpretam o fenômeno, avaliam a existência das condutas e propõem intervenções, de modo

que suas concepções influenciam o desfecho dos casos. À medida que persistem lacunas na formação e na capacitação continuada, ampliam-se as divergências quanto aos critérios de identificação da alienação e quanto aos limites da intervenção estatal. Além disso, a atuação desses profissionais é frequentemente dificultada pela sobrecarga de trabalho e pela carência de recursos, o que reforça a importância de investigar diretamente suas experiências.

A dimensão interdisciplinar projeta-se, ainda, sobre os mecanismos consensuais de resolução de conflitos, notadamente a mediação familiar. Disciplinada pelo Código de Processo Civil de 2015 e pela Lei nº 13.140/2015, a mediação oferece espaço para a reconstrução do diálogo entre os genitores e para a formulação de acordos orientados pelo interesse dos filhos. O Poder Judiciário tem estimulado, também, a realização de oficinas de parentalidade voltadas a pais e mães em processo de separação, com o propósito de sensibilizá-los quanto aos efeitos do conflito sobre os filhos. A doutrina reconhece que abordagens consensuais tendem a produzir soluções menos traumáticas do que a via estritamente litigiosa, favorecendo a preservação dos vínculos. Contudo, a adequação da mediação pressupõe a inexistência de violência e o equilíbrio entre as partes, razão pela qual seu emprego exige avaliação prévia criteriosa. Dessa forma, a articulação entre atuação técnica, decisão judicial e métodos consensuais compõe o horizonte de efetividade da lei.

A qualificação permanente dos profissionais emerge, portanto, como condição de efetividade da atuação interdisciplinar. A complexidade do fenômeno e a rápida evolução do entendimento científico e jurisprudencial exigem atualização constante quanto aos critérios de identificação e aos limites da intervenção.

Programas de formação continuada, elaboração de protocolos e supervisão técnica contribuem para reduzir a heterogeneidade das respostas e para prevenir tanto a omissão diante de casos reais quanto o reconhecimento equivocado de alienação inexistente. Além disso, a capacitação favorece a comunicação entre os diferentes saberes, aproximando as linguagens do Direito, da Psicologia e do Serviço Social, por conseguinte, o investimento na formação dos operadores integra o núcleo das políticas necessárias à concretização da lei.

A análise da atuação interdisciplinar evidencia que a eficácia da norma depende de fatores humanos e institucionais que ultrapassam o texto legislativo. Compreendido esse ponto, torna-se necessário examinar as controvérsias contemporâneas que problematizam o próprio instituto e situá-las no contexto regional de Manaus.

2.8 Controvérsias Contemporâneas e a Dimensão Regional da Eficácia da Lei em Manaus

O debate atual sobre a alienação parental encontra-se atravessado por controvérsias de ordem científica, jurídica e político-legislativa que exigem tratamento equilibrado. No que concerne ao plano científico, além da ausência de reconhecimento da alienação parental como diagnóstico pela Organização Mundial da Saúde, organismos internacionais manifestaram preocupação com o uso do conceito.

Brauner e Cheble (2025) registram que a Relatora Especial das Nações Unidas sobre violência contra mulheres e meninas alertou, em relatório de 2023, para o emprego do argumento da alienação parental como meio de desacreditar denúncias de violência doméstica e de abuso, sobretudo em desfavor de mulheres. Essa perspectiva sustenta que a figura da mãe alienadora pode reforçar estereótipos de gênero e produzir discriminação. Portanto, a crítica contemporânea desloca o foco para os riscos de uso indevido do instituto.

Em sentido oposto, defende-se que a existência de eventuais abusos na aplicação não retira a legitimidade da proteção legal contra condutas alienadoras efetivamente praticadas. Sob essa ótica, a resposta adequada residiria no aperfeiçoamento dos critérios de identificação e na articulação com o sistema de proteção, e não na supressão do instituto. Dias (2021) e Madaleno (2022) reafirmam a realidade do fenômeno e a necessidade de tutela específica, ao passo que reconhecem a exigência de cautela para evitar a instrumentalização da lei. Dessa forma, o debate acadêmico contrapõe a crítica de gênero à defesa da proteção infantojuvenil, sem que uma dimensão anule a outra. A tarefa do pesquisador consiste em sustentar essa tensão de modo reflexivo, evitando simplificações.

No plano jurídico e legislativo, a lei foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal e tornou-se alvo de proposta de revogação no Congresso Nacional. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, ajuizada em 2019, não foi conhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 2021, por ausência de legitimidade ativa da associação requerente, de modo que a lei permaneceu em vigor sem apreciação do mérito. No âmbito legislativo, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 1372/2023, que propõe a revogação integral da Lei nº 12.318/2010 e recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos. Em sentido contrário, o Instituto Brasileiro de Direito de Família manifestou-se pela manutenção e pelo aperfeiçoamento da norma, ressaltando o risco de desproteção decorrente de sua supressão abrupta. Dessa forma, o instituto encontra-se em zona de disputa, entre a revisão crítica e a defesa de sua permanência.

A ponderação entre essas posições revela que o problema não reside na existência de condutas alienadoras, amplamente documentadas, mas na forma de identificá-las e de respondê-las sem produzir novas violências. A literatura tende a convergir para a necessidade de aprimoramento da prova técnica, de integração com o sistema de proteção e de capacitação dos operadores, em vez da simples eliminação do instituto. Nesse sentido, a controvérsia reforça, e não enfraquece, a pertinência de estudos que examinem a aplicação concreta da lei em casos dotados de especificidades, de modo a contribuir diretamente para o debate nacional.

É nesse ponto que se afirma a relevância do recorte regional, uma vez que a maior parte da produção acadêmica aborda a legislação de modo generalista, sem considerar as particularidades territoriais e institucionais.

Os dados oficiais evidenciam a atualidade do tema, pois, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2025), foram registrados 428.301 divórcios no país em 2024, e pela primeira vez a guarda compartilhada superou a guarda unilateral materna, alcançando 44,6% dos arranjos, ante 42,6% de guarda materna. Embora tenha havido queda nacional de 2,8% no número de divórcios, a Região Norte foi a única a apresentar aumento no período, da ordem de 9,1% que confere particular pertinência ao estudo da realidade amazônica.

A transposição desse cenário para a Comarca de Manaus exige o exame da estrutura efetivamente disponível para cumprir as exigências introduzidas pela Lei nº 14.340/2022. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas inaugurou, em julho de 2023, as novas instalações de sua Coordenadoria Psicossocial Judiciária, no Fórum de Justiça Ministro Henocho Reis, dotadas de oito salas de atendimento pericial e de oito salas destinadas ao depoimento especial de crianças e adolescentes, com equipe então composta por 59 técnicos (Amazonas, 2023). O dado é relevante em dupla direção, pois demonstra que a capital dispõe das condições materiais pressupostas pela escuta protegida e, simultaneamente, evidencia que essa capacidade encontra-se concentrada em um único complexo forense.

A dimensão do acervo submetido à etapa técnica confirma a centralidade desse gargalo. Em agosto de 2025, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas realizou mutirão de audiências de conciliação em 340 processos das Varas de Família da Comarca de Manaus que se encontravam na fase de perícia, envolvendo pedidos de guarda, alimentos e reconhecimento de paternidade, com a participação das equipes psicossociais e a realização prévia de oficinas de parentalidade (Amazonas, 2025). O expediente revela que a produção da prova técnica, condição de aplicação do artigo 5º da Lei nº 12.318/2010, constitui ponto de estrangulamento do fluxo processual local, exatamente o entrave que a reforma de 2022 procurou mitigar ao autorizar a nomeação de perito nos termos do Código de Processo Civil.

No campo preventivo, a Comarca de Manaus conta com atuação consolidada do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Famílias, que desenvolve, desde 2004, a Oficina de Parentalidade voltada a pais e mães em processo de separação, com fundamento na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com o propósito declarado de preservar os vínculos com ambos os genitores e evitar práticas de alienação parental (Amazonas, 2022). Trata-se de experiência local que dialoga diretamente com a vocação consensual descrita na seção 2.7 e que oferece objeto privilegiado de investigação quanto à efetividade das medidas preventivas.

O exame do contexto manauara exige, ademais, a consideração de fatores territoriais próprios da Amazônia, como a extensão geográfica, a dispersão populacional e as dificuldades de acesso à justiça em determinadas regiões. A dependência das comarcas do interior em relação à estrutura da capital é ilustrada por experiências como a da Comarca de Tefé, cuja colheita de depoimento especial foi viabilizada por videoconferência, com a intermediação de entrevistadora forense vinculada à equipe da capital, responsável por conduzir a oitiva segundo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (Amazonas, 2020). Essas circunstâncias podem influenciar a duração dos processos, a disponibilidade de equipes técnicas e a efetividade das medidas protetivas, conferindo feição singular à aplicação da lei.

O conjunto desses elementos sugere que, no Amazonas, a eficácia da Lei nº 12.318/2010 é condicionada pela geografia institucional do Poder Judiciário. As exigências examinadas nas seções anteriores, notadamente a perícia tempestiva (2.5), a escuta protegida (2.5.2), o suporte interdisciplinar (2.7) e a intervenção precoce apta a conter os danos psicossociais (2.3), encontram na capital condições de realização que não se reproduzem uniformemente no interior do estado.

A escassez de estudos regionalizados sobre esses aspectos reforça a contribuição pretendida por esta investigação, que busca aproximar a norma da realidade concreta em que incide. Dessa forma, a análise local não apenas complementa o debate nacional, mas também revela dimensões que a abordagem generalista tende a ocultar.

2.9 A Aplicação da Lei nº 12.318/2010 pelas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Amazonas

O exame das condições institucionais de aplicação da norma ficaria incompleto sem a verificação do modo pelo qual o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas tem decidido as controvérsias que envolvem alienação parental. Para esse fim, procedeu-se a

levantamento na base de jurisprudência de segundo grau do tribunal, em consulta realizada em setembro de 2026, a partir da expressão de busca “alienação parental”, que retornou 78 acórdãos. Do conjunto, selecionaram-se três julgados de matéria cível proferidos pela Primeira Câmara Cível no ano de 2024, escolhidos por enfrentarem diretamente pedidos de guarda fundados em conduta alienadora e por permitirem contrastar a realidade da capital com a de comarca do interior. A análise apoia-se nas ementas publicadas no repositório oficial do tribunal.

O primeiro julgado é o Agravo de Instrumento nº 4003916-83.2023.8.04.0000, oriundo da Comarca de Manaus, relatado pelo Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing e julgado em 13 de agosto de 2024. Discutia-se decisão interlocutória que indeferira a inversão da guarda pleiteada com fundamento em alegação de alienação parental. A Primeira Câmara Cível negou provimento ao recurso e manteve a guarda com a genitora, qualificando a inversão como medida extrema e condicionando-a à produção de perícia psicossocial e biopsicossocial (Amazonas, 2024a). A decisão confirma, no plano jurisdicional, a centralidade que o artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 atribui à prova técnica e evidencia que o desfecho do pedido depende de ato processual cuja realização, conforme demonstrado na subseção 2.8, encontra-se represada pela capacidade das equipes psicossociais.

O segundo julgado, o Agravo de Instrumento nº 4004191-95.2024.8.04.0000, também originário da Comarca de Manaus, foi relatado pela Desembargadora Joana dos Santos Meirelles e julgado em 16 de dezembro de 2024. Nele, a Primeira Câmara Cível manteve decisão que, reconhecida a alienação parental, fixou a guarda compartilhada com lar de referência em favor do pai e deferiu a busca e apreensão do menor, com invocação expressa do interesse superior da criança (Amazonas, 2024b). O acórdão demonstra que, superada a etapa probatória, o tribunal não hesita em adotar as providências mais incisivas do artigo 6º da lei, o que reforça a conclusão de que o obstáculo à eficácia não reside na compreensão do julgador, mas na fase que a antecede.

O terceiro julgado desloca o exame para o interior do estado. Na Apelação Cível nº 0001409-37.2020.8.04.3101, originária da Comarca de Boca do Acre, relatada pela Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo e julgada em 11 de junho de 2024, a Primeira Câmara Cível manteve a sentença que, verificada a alienação parental, fixou o lar materno como referência, afastando a alegação de omissão do julgado de origem (Amazonas, 2024c). Cumpre registrar que a numeração do processo indica distribuição em primeiro grau no ano de 2020, de modo que o julgamento do recurso ocorreu quatro anos depois, lapso que

dialoga com a advertência, examinada na subseção 2.6, de que o transcurso do tempo tende a consolidar a rejeição induzida e a tornar tardias as medidas protetivas.

A leitura conjunta dos três acórdãos autoriza três constatações. A primeira é a de que a perícia psicossocial ou biopsicossocial opera, na prática do tribunal, como condição efetiva para a adoção das medidas mais gravosas, de maneira que a morosidade na produção do laudo se converte em morosidade da própria tutela protetiva. A segunda é a de que as ementas examinadas não registram menção expressa ao artigo 8º-A da Lei nº 12.318/2010 nem ao rito do depoimento especial disciplinado pela Lei nº 13.431/2017, o que sugere que a inovação introduzida em 2022, embora vigente, ainda não se incorporou ao discurso de fundamentação dos julgados, ressalvada a possibilidade de que a matéria tenha sido enfrentada apenas no inteiro teor das decisões. A terceira é a de que a controvérsia alcança tanto a capital quanto comarcas distantes, como Boca do Acre, o que confirma a pertinência de examinar a distribuição territorial da estrutura técnica do Judiciário amazonense.

Registre-se, por fim, o limite deste recorte. O levantamento restringiu-se aos acórdãos disponibilizados no repositório de jurisprudência de segundo grau, de modo que não alcança as sentenças proferidas pelas Varas de Família da Comarca de Manaus, cujo exame demandaria acesso a autos submetidos a segredo de justiça. Ainda assim, os julgados analisados oferecem indício consistente de que o tratamento jurisdicional da alienação parental no Amazonas mostra-se tecnicamente adequado no plano do direito aplicado e vulnerável no plano das condições materiais de sua realização.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação partiu da indagação sobre em que medida a Lei nº 12.318/2010, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.340/2022, tem-se mostrado eficaz no enfrentamento da alienação parental, considerando as condições concretas de aplicação existentes nas Varas de Família da Comarca de Manaus. O percurso teórico desenvolvido permite apresentar algumas conclusões, ainda que provisórias, sobre o problema formulado.

Em primeiro lugar, verificou-se que a constitucionalização do Direito das Famílias converteu a convivência familiar em direito fundamental da criança, e não em faculdade dos adultos. Nesse marco, a alienação parental não configura mera disputa entre genitores, mas lesão a um direito de titularidade infantil, o que justifica a intervenção estatal e afasta a compreensão do fenômeno como questão privada dos ex-cônjuges.

Em segundo lugar, constatou-se que o ordenamento brasileiro optou por disciplinar a conduta alienadora, e não a síndrome formulada por Gardner. Essa escolha legislativa mostra-se tecnicamente acertada, pois dispensa a comprovação de entidade nosológica não reconhecida pela Organização Mundial da Saúde e desloca a análise para atos verificáveis e seus efeitos. Permanece, contudo, a exigência de rigor na distinção entre alienação e afastamento justificado, sem a qual a lei pode converter-se em instrumento de revitimização de crianças e de genitores protetivos.

Em terceiro lugar, observou-se que a Lei nº 14.340/2022 qualificou o tratamento normativo da matéria. A revogação da suspensão da autoridade parental como medida típica, a disciplina da nomeação de perito na ausência ou insuficiência de equipe interprofissional, a previsão de avaliações periódicas com laudo inicial e final e a vinculação da oitiva da criança ao rito do depoimento especial aproximaram o diploma da lógica da proteção integral. A reforma, todavia, é normativamente exigente, pois cada uma dessas inovações pressupõe estrutura técnica capaz de realizá-la.

Em quarto lugar, o exame da realidade amazonense indica que essa estrutura existe, mas de modo concentrado. A Coordenadoria Psicossocial Judiciária instalada em Manaus reúne salas de atendimento pericial e de depoimento especial e equipe técnica própria, ao passo que comarcas do interior dependem, em determinadas situações, do apoio remoto da capital. Soma-se a esse quadro o volume de processos de família retidos na fase pericial, evidenciado pelo mutirão realizado em 2025, e a circunstância, apontada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de ser a Região Norte a única a registrar aumento de divórcios em 2024.

Em quinto lugar, a análise dos acórdãos da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas confirmou essa leitura no plano da aplicação. Os julgados examinados condicionam a adoção das medidas mais gravosas à prévia produção de perícia psicossocial ou biopsicossocial e, concluída a etapa técnica, aplicam com firmeza o rol do artigo 6º da lei, inclusive mediante alteração do lar de referência. O obstáculo, portanto, não se encontra na compreensão judicial do instituto, mas na fase probatória que a precede, e tampouco se restringe à capital, alcançando comarcas do interior em processos de longa duração.

Responde-se, assim, ao problema proposto: a eficácia da Lei nº 12.318/2010, tal como reformada em 2022, revela-se condicionada, e não automática. O avanço normativo é consistente no plano do dever-ser, mas sua realização depende de variáveis institucionais, notadamente da disponibilidade de equipes psicossociais, da celeridade na produção da prova técnica e da capilaridade territorial dos serviços judiciais, fatores desigualmente distribuídos no Estado do Amazonas.

Por fim, registra-se que o aperfeiçoamento do enfrentamento da alienação parental não se esgota na produção legislativa. A experiência local, expressa em iniciativas como as oficinas de parentalidade e os mutirões de conciliação, sugere que a prevenção e a solução consensual dos conflitos familiares tendem a proteger os vínculos com maior eficiência do que a via estritamente sancionatória, desde que precedidas da avaliação criteriosa que a própria lei exige.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Equipe da capital atua em parceria com a Comarca de Tefé para tomada de depoimento especial por videoconferência**. Manaus: TJAM, 15 dez. 2020. Disponível em:

<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/3635-equipe-da-capital-atua-em-parceria-com-a-comarca-de-tefe-para-tomada-de-depoimento-especial-por-videoconferencia>. Acesso em: 17 set. 2026.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Cejusc-Famílias retoma atividades da Oficina de Parentalidade de forma presencial**. Manaus: TJAM, 28 jul. 2022.

Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/6423-cejusc-familias-retoma-atividades-da-oficina-de-parentalidade-de-forma-presencial>. Acesso em: 17 set. 2026.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **TJAM inaugura novas instalações da Coordenadoria Psicossocial Judiciária com 8 Salas de Atendimento Pericial e 8 para Depoimento Especial**. Manaus: TJAM, 13 jul. 2023. Disponível em:

<https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/8985-tjam-inaugura-novas-instalacoes-da-coordenadoria-psicossocial-judiciaria-com-8-salas-de-atendimento-pericial-e-8-para-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 17 set. 2026.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Agravo de Instrumento nº 4003916-83.2023.8.04.0000**. Relator: Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing. Primeira Câmara Cível. Manaus, 13 ago. 2024a. Disponível em:

<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/>. Acesso em: 17 set. 2026.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Agravo de Instrumento nº 4004191-95.2024.8.04.0000**. Relatora: Desembargadora Joana dos Santos Meirelles. Primeira Câmara Cível. Manaus, 16 dez. 2024b. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/>.

Acesso em: 17 set. 2026.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Apelação Cível nº 0001409-**

37.2020.8.04.3101. Relatora: Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Primeira Câmara Cível. Manaus, 11 jun. 2024c. Disponível em: <https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsg/>. Acesso em: 17 set. 2026.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **TJAM realiza mutirão de audiências de conciliação em 340 processos das Varas de Família**. Manaus: TJAM, 4 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/14888-tjam-realiza-mutirao-de-audiencias-de-conciliacao-em-340-processos-das-varas-de-familia>. Acesso em: 17 set. 2026.

BOWLBY, John. **Apego: a natureza do vínculo**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Estabelece o significado da expressão guarda compartilhada e dispõe sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1372, de 2023**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273/DF**. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 18 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator Ministro Luiz Fux. Repercussão geral, Tema 622. Brasília, DF, 21 set. 2016.

BRAUNER, Daniela Corrêa Jacques; CHEBLE, Laila Roxina Moliterno Abi. **A polêmica Lei de Alienação Parental como reforço aos estereótipos de gênero e à discriminação contra as mulheres**. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, DF, v. 23, n. 23, p. 113-141, 2025.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina. **Parentalidade e responsabilidade civil nas relações familiares**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome da alienação parental (SAP)?** Cresskill: Creative Therapeutics, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas do registro civil 2024**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PONTES, João Marcelo de Macedo; PAIVA, Nicolau Romerito Bento; SAMPAIO, Vanessa Nunes de Barros Mendes; SAMPAIO, Daniel Carvalho; SANTOS, Jane Karla de Oliveira. **A efetividade da Lei 12.318/2010 no combate a alienação parental: avanços, desafios e propostas**. Caderno Pedagógico, v. 22, n. 13, p. e21415, 2025.

REFOSCO, Helena Campos; FERNANDES, Martha Maria Guida. **Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 79-98, 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Alienação parental: a família em litúgio**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

WINNICOTT, Donald W. **Tudo começa em casa**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.